

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Roberto Magalhães)

Dá nova redação ao § 3º do art. 73 da
Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

.....

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se a todos os agentes públicos das esferas administrativas federal, estaduais e municipais, independentemente dos cargos que estejam em disputa na eleição.”

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504 de 1997, ao restringir a proibição da propaganda institucional da União, Estados e Municípios, apenas às esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, abriu uma porta larga ao uso indevido desse tipo de propaganda para fins eleitorais, assim

como aos pronunciamentos dos agentes públicos que possam ter repercussão nos pleitos.

É muito fácil constatar.

Numa eleição municipal, a máquina administrativa federal pode realizar propaganda de obras e serviços de interesse dos candidatos de determinados partidos em nível nacional ou regional.

Por outro lado, numa eleição para cargos federais e estaduais, as prefeituras, principalmente as de capital, poderão realizar propaganda institucional que favoreça a veiculação de obras e parcerias diversas entre a administração municipal e a estadual ou federal, se isto for do interesse partidário e eleitoral dos respectivos administradores.

É da mais elementar evidência que tais situações, verificáveis ocorrem com frequência, além de configurarem indiscutível abuso do poder político, propiciam gastos milionários de interesse partidário e eleitoral, à custa do erário.

A propósito, o conhecido e respeitado jornalista ELIO GASPARI, em sua coluna publicada em vários jornais brasileiros, edição de 5 de dezembro de 2004, faz uma advertência pública sobre esse tipo de contrafação, cuja índole é indiscutivelmente ilícita e pode afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Para pôr fim a essa prática e moralizar nossos costumes políticos, propomos a alteração do dispositivo acima mencionando, estendendo a proibição dos incisos *b* e *c* do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições aos agentes públicos de todas as esferas de governo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE